



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020
(DO SR. KIM KATAGUIRI)

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para tornar facultativa a frequência em autoescolas, na obtenção da Carteira Nacional de Habilitação, nos casos que especifica.

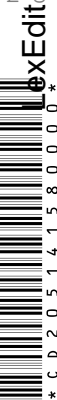
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 147.....

.....

§7º Os exames de que tratam os incisos III a V do caput poderão ser realizados pelo candidato sem obrigatoriedade de frequência em cursos oferecidos por autoescolas ou qualquer outra entidade de formação de condutores, para obtenção da carteira nacional de habilitação nas categorias A e B, desde que atendidas as exigências do art. 140, podendo o candidato optar:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

I – para os exames previstos nos incisos III e IV por autoinstrução, devendo os órgãos de trânsito oferecer material suficiente e gratuito em seu sítio eletrônico;

II – para o exame constante do inciso V por instrução particular, oferecida por instrutor independente, que atestará, sujeitando-se às responsabilizações legais, o cumprimento das exigências desta Lei relativas à aprendizagem de direção veicular, e cujo credenciamento será feito junto ao órgão de trânsito, que não poderá negá-lo, uma vez preenchidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Possuir habilitação na categoria pretendida pelo candidato por, no mínimo, 5 (cinco) anos;
- b) Não ter sido penalizado, nos últimos 5 (cinco) anos, com a suspensão ou cassação do direito de dirigir, ou ter processo em andamento contra si para estas penalidades, tampouco ter sido condenado ou estar sendo processado por crime de trânsito;
- c) O veículo utilizado na instrução contenha identificação própria da condição de aprendizagem, na forma estabelecida pelo CONTRAN.

§8º Os exames de que tratam o caput serão uniformes, independentemente da opção do candidato prevista no parágrafo anterior.

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor 120 (cento e vinte) dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei permitirá que a instrução dada a futuros condutores de veículo automotores possa ser feita de forma privada, sem que haja necessidade do candidato frequentar uma autoescola. Pretende-se, com tal medida, tornar o processo para obtenção da CNH menos burocrático e custoso.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Evidentemente, o projeto traz salvaguardas para garantir que o candidato receba a instrução apropriada. Os testes aos quais será submetido são idênticos aos testes aplicados àqueles que frequentam as autoescolas. O candidato terá liberdade para escolher que seu tipo de instrução para exame prático, que poderá ser realizada por instrutor independente, desde que observados os critérios exigidos pela lei.

Quanto à instrução teórica, o candidato também terá a opção de realizar a autoinstrução, não necessitando de cursos em autoescolas, utilizando-se, para tal, de materiais e suporte oferecido de forma gratuita pelos órgãos de trânsito na internet.

Buscamos com esse PL encontrar o equilíbrio entre a necessária segurança no trânsito e a observância de um regime que permita ao candidato optar pela forma de instrução que seja adequada e conveniente para si.

Pelas razões expostas, levamos o projeto à consideração dos nobres colegas, contando com o apoio para sua aprovação.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2020

DEPUTADO KIM KATAGUIRI

(DEM/SP)

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 4º andar, gabinete 421
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF

